



Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015.

**Comunicação: 154/2015**

**PROCESSO Nº 179/2015**

**RELATOR : MARCELO JUCÁ BARROS**

**RECORRENTE: FLUMINENSE FUTEBOL CLUBE, em favor de PETER EDUARDO SIEMSEN.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pela 5ª Comissão Disciplinar deste TJD, onde o presidente do clube recorrente foi absolvido pela prática dos artigos 258 e apenado em 15 (quinze) dias de suspensão por infração ao artigo 243 F, todos do CBJD, mais multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sustenta o recorrente que a base legal para concessão da medida pleiteada é o artigo 147 A do CBJD, a medida que como no caso concreto o Auditor Luiz Bonfim, votou pela absolvição, poderá ocorrer prejuízo irreparável caso a pena seja cumprida até o final.

Sustenta ainda que a fixação de multa obriga o julgador a conceder o efeito suspensivo, tendo em vista esta ser a regra do artigo 147 B do CBJD.

**DECIDO.**

Enxergo a incidência dos requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo previstos no artigo 147 A e 147 B do CBJD, seja pelo fato de

**Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro**

---

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

**Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577**



vislumbrar a possibilidade de reversibilidade da pena, já que existiu voto divergente ou ainda, por ter sido aplicada pena de multa, o que faz incidir a vinculação no deferimento da medida, em que pese também poder ser levantada a questão de que tal regra vincularia somente a execução da pena pecuniária.

Sendo assim, por todo o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO**, tendo em vista os requisitos autorizadores do artigo 147 A e B do CBJD e por entender que a simples devolução da matéria irá causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Dê ciência às partes.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015.

**MARCELO JUCÁ BARROS**

**VICE PRESIDENTE TJD/RJ**